



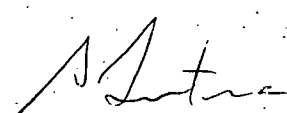
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

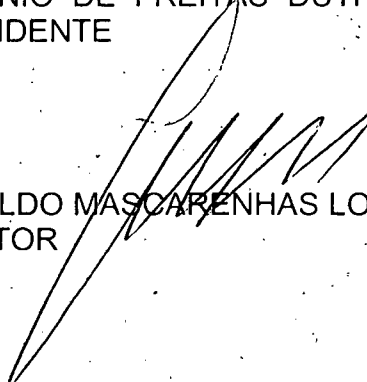
Processo nº : 10640.003345/00-15
Recurso nº : 133.773
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : JOMAR DE MELO MENDONÇA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 de outubro de 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.151

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMAR DE MELO MENDONÇA

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.003345/0015
Resolução nº : 102-02.151

Recurso nº : 133.773
Recorrente : JOMAR DE MELO MENDONÇA

RELATÓRIO

JOMAR DE MELO MENDONÇA, inscrito no CPF sob o nº 129.675.806-00, teve em seu desfavor lavrado, na data de 30 de outubro de 2000, o Auto de Infração de fl. 9, através do qual lhe é exigido o pagamento do imposto de renda pessoa física – IRPF referente ao exercício de 1999 – ano-base 1998 – no valor de R\$ 5.700,74 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.814,49 (dois mil, oitocentos e quatorze e quarenta e nove centavos) a título de imposto, R\$ 2.110,86 (dois mil, cento e dez reais e oitenta e seis centavos) de multa de ofício, e os restantes R\$ 775,39 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) de juros de mora, até novembro/2000.

O Auto de Infração tem por origem omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente, decorrentes de previdência privada da Caixa dos Empregados da Usiminas. O Recorrente lançou os valores como "Rendimento Isento e Não-Tributáveis", ao passo que a fiscalização entende que deveria constar em "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas".

Em Impugnação (fls. 01 a 06), a Recorrente aduziu que "...a entidade pagadora (previdência privada) ao efetuar o pagamento ao Contribuinte recolhia o imposto de renda na fonte. Esse recolhimento era indevido posto que trata-se de resgate de contribuição de previdência privada que na fase contributiva ou de capitalização, o contribuinte, já fora tributado, na forma da Lei nº 7.713, de 22/12/88." e que "Esse recolhimento ou retenção do benefício (fase do benefício ou resgate) enseja dupla tributação de imposto de renda sobre parcelas de mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.003345/0015
Resolução nº : 102-02.151

natureza jurídica, pois, houve a retenção do Imposto de Renda quando da formação do fundo previdenciário e aconteceu nova tributação agora no seu resgate." (fl. 02/03).

Lembra a evolução da sistemática de tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, aduzindo que, na vigência do artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 não incidia o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (se já recolhido na fonte), e com a revogação deste permissivo pela Lei nº 9.250/95 (arts. 4º, VII, e 33), o resgate passou a ser tributado, já que não mais há tributação na fonte por ocasião da formação do fundo.

Invoca a regra do artigo 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000/99, cita e decisão deste Primeiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, aduzindo que *"...o recolhimento de Imposto sobre a Renda na fonte foi indevido e o lançamento do Contribuinte, na verdade, deveria ter sido efetuado em **RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**, o que lhe ensejaria a restituição do valor indevidamente retido na fonte, conforme se vê da retificação da declaração anexada..."* (fl.05 – grifos originais).

Ao final, requerer a anulação do Auto de Infração, *"recebendo a presente impugnação com o fito de acerto da Declaração de Ajuste Anual (...), para declarar que o rendimento proveniente de resgate de contribuições de previdência privada, cujo contribuinte tenha efetuado recolhimento entre o período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, conforme o caso presente, é isento do imposto de renda na fonte e na declaração e portanto deve ser lançado como **RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS** e conseqüentemente determinado a restituição do indébito tributário, na forma da retificação anexa,"* (fl. 06).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.003345/0015
Resolução nº : 102-02.151

Junta Declaração de Ajuste Anual - ex. 1998 (fls. 14 a 16), em que os rendimentos de previdência privada foram lançados em "*rendimentos isentos e não-tributáveis*".

Acosta, também, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – ano base 1998 emitido pela "Caixa dos Empregados da USIMINAS" (fl. 19), em que consta um total de rendimentos de R\$ 25.209,24 (vinte e cinco mil, duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos) e a retenção na fonte de R\$ 1.395,60 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Apreciando a peça de Impugnação e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora invoca o artigo 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 e aduz (fl. 46 a 50) que "*os beneficiários de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, somente nos casos de os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade já tivessem sido comprovadamente tributados na fonte, não teriam que oferecer à tributação os valores dos **benefícios***" (fl. 49 – grifos originais).

Alude, contudo, que "*os rendimentos da DIRPF/99 foram recebidos no AC 1998, sob a égide da Lei 9.250/95*" cujo artigo 33 sujeita "*à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anula os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*" (fl. 49).

Por unanimidade de votos, entendeu-se, então, pela procedência do lançamento, mantendo íntegro o Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.003345/0015
Resolução nº : 102-02.151

Notificado em 30 de setembro de 2002 (AR, fl. 52, verso), o Recorrente protocoliza tempestivamente o Recurso Voluntário em 28 de outubro de 2002 (fls. 53 a 61), apresentando garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (docs. de fls. 63 e 64).

O Recorrente ratifica os fundamentos contidos em sua Impugnação, insistindo na tese de que *"a norma [artigo 6º, VII, 'b' da Lei nº 7.713/88] especificou que ficam isentos de imposto de renda os rendimentos de **benefícios** recebidos de entidade de previdência privada. Ora benefício é a designação dada ao rendimento previdenciário do aposentado, e resgate, na previdência complementar, é o recebimento das contribuições efetuadas pelo empregado despedido. Ou seja, o resgate somente pode ser **efetuado por quem não é aposentado**. O resgate de quem não é aposentado em nenhuma hipótese pode ser designado BENEFÍCIO."* (fls. 58 e 59 – grifos originais)

Argumenta, ainda, que a Lei nº 9.250/95 *"só se aplica ao contribuinte que passa a compor o seu fundo de pensão a partir da vigência da indigitada lei. Ao aposentado que sofreu retenção de imposto de renda na fonte, em razão da norma revogada (Lei nº 7.713/88) não pode ser atingido pelo novo ordenamento, sob pena de estar pagando o imposto de renda duas vezes sobre a mesma verba previdenciária."* (fl. 60).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.003345/0015
Resolução nº : 102-02.151

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Não há preliminar.

Conforme já exposto, a tributação de rendimentos decorrentes de previdências privadas era regulamentada pela Lei nº 7.713/88, que determinava, no inciso VII do artigo 6º, a isenção dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente às contribuições **cujo ônus tenha sido do participante**, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Lembre-se recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em que restou decidida a não imunidade das entidades de previdência privada (RE 326.655/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/05/2002, e RE 202.700/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 01/03/02).

O artigo 31 desta norma estabelecia, por sua vez, que as importâncias pagas a pessoas físicas, sob a forma de resgate ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada **seriam tributadas exclusivamente na fonte** relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.003345/0015
Resolução nº : 102-02.151

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, foi alterada a sistemática, passando a haver a incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios **recebidos** de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições (art. 33).

O cerne da questão está, pois, em se saber qual será a tributação incidente sobre contribuições feitas à previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88, mas resgatadas quando já em vigor a Lei nº 9.250/95.

Considerando-se que sob a égide da Lei nº 7.713/88 os valores recolhidos para a previdência privada eram tributados na fonte, não há como haver nova tributação quando do resgate destes valores, mesmo se realizados sob a sistemática introduzida pela Lei nº 9.250/95, que não tem aplicação retroativa.

Se quando do resgate da previdência privada forem os respectivos valores taxados, haverá, por certo, bitributação, haja vista que as contribuições que proveram o fundo foram tributadas na origem.

Neste exato sentido consta o inciso XXXVIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000/00, expresso ao afirmar que *"o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);"*

Tendo o imposto incidido na fonte, quando do recebimento dos salários, não há razão para tributar o resgate das contribuições, que são simples parcelas dos salários, deduzidas após o recolhimento do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.003345/0015
Resolução nº : 102-02.151

O que há que se saber no presente caso é se efetivamente houve – ou não – a retenção do imposto na fonte quando da realização pelo Recorrente das contribuições para a previdência privada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há prova de que os valores recolhidos para a previdência privada quando vigente a Lei nº 7.713/88 foram tributados.

Por certo, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano base 1998) emitido pela “Caixa dos Empregados da USIMINAS” (fl. 20), que aponta para retenção na fonte de R\$ 1.395,60 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) referente àquele exercício, não comprova que quando da formação da previdência privada foram os valores retidos.

Decido por baixar os autos em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que na unidade de origem sejam determinadas providências no sentido de obtenção de esclarecimentos junto à Caixa de Empregados da Usiminas ou à própria Usiminas :

- a). Informar se o valor pago ao beneficiário corresponde a resgate de contribuições por ele efetuadas, ou a resgate de percentual que lhe pertencia no momento da aposentadoria, independente da origem das contribuições, ou, ainda, se constitui incentivo para o funcionário que aposentou, sem vínculo a qualquer contribuição (podendo envolver outros valores não decorrentes de contribuições).
- b) Em se tratando de resgate de contribuições, informar qual a participação das contribuições efetivadas pelo beneficiário, e os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.003345/0015
Resolução nº : 102-02.151

critérios utilizados para sua obtenção: cálculos, índices, entre outros.

- c) Fornecer cópia autenticada do estatuto ou do contrato firmado com o beneficiário em que conste essa condição.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ